



Número: **1052847-89.2019.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 505.440,00**

Assuntos: **COMODATO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DO HOSPITAL DE CANCER LTDA. (AUTOR(A))	LIDIANE GALHARDO FERREIRA ABURAD (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CANCER (RÉU)	THAIS DE OLIVEIRA SILVA CAMPOS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26278 519	19/11/2019 13:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Autos n. 1052847-89.2019.811.0041

***Embargos de Declaração***

***Embargante: Associação Matogrossense de Combate ao Câncer***

Vistos.

Cuida-se de ***Embargos de Declaração*** opostos pela ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CÂNCER contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial da Ação Ordinária Anulatória de Rescisão Unilateral Contratual ajuizada pelo LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA DO HOSPITAL DE CÂNCER LTDA em face da ora embargante, ao argumento, em síntese, de que na decisão agravada há erro material, omissão, obscuridade e contradição na medida em que não foram enfrentadas todas as questões relevantes, pois foram simplesmente omitidas as notificações enviadas pela embargante ao laboratório embargado, não sendo verdade, além do mais, a afirmação de que foram realizados pelo embargado altos investimentos que constituem a única fonte de renda.

Alegando que o deferimento da liminar vai frontalmente de encontro com a nossa legislação, nossa doutrina e nossa jurisprudência, a embargante pede seja suspensa a liminar.

É o relatório.

Decido.

Assinalo que os embargos são tempestivos, vez que interpostos em 17.11.2019, ou seja, logo no primeiro dia útil seguinte ao da prolação da decisão atacada,



que se deu em 14.11.2019, impondo-se observar se presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 da lei adjetiva, neste caso todas as hipóteses.

Salta aos olhos, no entanto, que a embargante se vale dos declaratórios, não para suprir omissão ou corrigir contrariedade, obscuridade ou mesmo erro material, mas para se insurgir, simplesmente, contra a decisão de concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que sustenta a presença de todos os vícios motivadores para o manuseio do recurso previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil sem apontar, contudo, de forma objetiva e convincente, a presença de um só desses vícios.

Prende-se, a embargante, conforme se vê no sucinto relatório e se confirma nas razões apresentadas, ao argumento básico de que não foram enfrentadas todas as matérias relevantes e de que a parte autora, aqui embargada, falta com a verdade e omite informações acerca da relação contratual estabelecida entre as partes, o que não implica em nenhuma das hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração, mas em argumentos típicos de outra modalidade de recurso a desafiar a modificação da decisão embargada, notadamente por força dos documentos trazidos com a peça recursal, que, mais do que nunca, revelam a necessidade de dilação probatória para o exame do mérito, não tendo sido outra a razão que norteou o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, por não haver o que suprir ou declarar na decisão combatida, mas por se constatar mero inconformismo com a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

Cuiabá, 19 de novembro de 2019.

JONES GATTASS DIAS

Juiz de Direito

